MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO PINTO JÚNIOR LEITE RAMALHO

MENSAGEM DE LEI Nº 003 /2021
PROJETO DE LEI Nº 015 /2021

Nobres Vereadores,

Inicialmente cabe informar de que nosso município se destaca pela produção agrícola e pecuária, setores que contribuem para o desenvolvimento e rentabilidade da população.

Entretanto, necessitamos que maior número de movimentações agrícolas sejam implementadas no Município.

Neste sentido, o presente projeto de lei que ora é encaminhado para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo tem o escopo de incentivar os produtores no cultivo de lavouras.

Ainda, aliado a este objetivo o projeto visa a melhoria nas propriedades rurais, buscando o aumento da produção e em consequência fomentar a agricultura familiar sustentável.

Pelo exposto, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei, considerando a importância do mesmo.

Gabinete do Vereador João Pinto Júnior Leite Ramalho, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

João Pinto Júnior Leite Ramalho
Vereador da Câmara Municipal de Buritis

MUNICÍPIO DE BURITIS
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOÃO PINTO JÚNIOR LEITE RAMALHO

PROJETO DE LEI Nº 019 /2021

Dispõe sobre os agendamentos de máquinas agrícolas para o plantio de lavouras.

A Câmara Municipal de Buritis, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei. Decreta a seguinte:

LEI

Art. 1º A utilização dos Serviços da Patrulha de Mecanização Agrícola terá prioridade absoluta nos agendamentos para preparo de solo e tratos (aração, gradeação, subsolagem, distribuição de calcário/adubo/sementes), plantio, encanteiramento, ou manutenção de lavouras.

Art. 2º Os agendamentos para os serviços de Patrulha de Mecanização Agrícola com a finalidade de plantio de pastagem somente poderão ser executados, após a conclusão e execução de todos os agendamentos para plantio de lavouras, com exceção para implantação de capineiras, ou projetos técnicos de rotação de pastagens.

Art. 3º O pequeno produtor rural terá sempre prioridade nos agendamentos para efetiva execução dos seus serviços.

Art. 4º Considera-se pequeno produtor rural, para fins desta Lei, aquele que resida na zona rural, detenha a posse total de glebas rurais não superior a 48,00 hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

João P. Jr. L. Ramalho

Art. 5º Os pequenos produtores do Município que atendam aos requisitos dos artigos anteriores poderão utilizar os serviços da patrulha de mecanização agrícola, em até 20 (vinte) horas máquina por ano.

Art. 6º Fica vedada qualquer atividade da Patrulha, em áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, em consonância com as legislações federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Fica vedada também a atividade em áreas com pedras, cepos, capoeiras altas ou com declive acentuado, que impeçam os trabalhos, danifiquem os equipamentos ou coloquem em risco os operadores.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador João Pinto Júnior Leite Ramalho, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

João Pinto Júnior Leite Ramalho
Vereador da Câmara Municipal de Buritis